

[PAAF MPMG nº 0024.21.003632-3] SEI Nº 19.16.1006.0017008/2021-15 / 2021

Parecer nº 13/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: Apuração de manifestação de consumidor envolvendo vício de quantidade no produto Filé de Tilápia Congelado - marca "Eco Life"

EMENTA: VÍCIO DE QUANTIDADE/QUALIDADE – FALHAS NA INFORMAÇÃO – DISPARIDADE COM AS INDICAÇÕES DA EMBALAGEM – PESCADO CONGELADO – PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO IGUAL/DESIGUAL – REPERCUSSÃO REGIONAL/ESTADUAL – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR-COMERCIANTE SEM QUE ESSE TENHA DADO CAUSA OU TIVESSE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS

1. FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Mateus Leme em razão da manifestação, abaixo transcrita, recebida da Ouvidoria do MPMG:

*"comprei o file de tilápia da marca eco life pescados no supermercado BH comprei 2 pacotes de 500 gr mas achei estranho pq tinha mais gelo que peixe quando pesei o **pacote de 500gr** não deu 300 gr .me senti lesada e sem contar que no pacote vem descrito sem espinho o que não e verdade . 2 pacotes de 500gr deu 550 gr decepcionada." (grifo nosso)*

Segundo informado pelo Promotor de Justiça da referida Comarca, Dr. Almir Geraldo Guimarães, o Supermercado mencionado na manifestação é uma grande rede que tem uma de suas lojas em Mateus Leme, mas a questão é que se trata de um produto industrializado, comercializado por vários supermercados, sendo que a responsabilidade pela lesão, conforme seu entendimento, é do fabricante apenas (que é conhecido - marca "Eco Life").

Ante o exposto, o consulente solicita sejam respondidos os seguintes quesitos:

1) Nesse caso, a atuação pode ser do Procon MPMG em Belo Horizonte, já que a abrangência da lesão é bastante grande, podendo atingir várias cidades do Estado onde tal produto seja comercializado?

2) Caso a atribuição seja mesmo da Promotoria de Justiça de Mateus Leme, devo solicitar uma fiscalização in loco por fiscal do MPMG para lavrar auto de infração? Isso porque, embora a manifestante tenha feito fotos e anexado à representação, tais fotos, por si sós, não têm valor como prova da lesão ao consumidor.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Mateus Leme, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos do inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019.

Resolução PGJ 04/2019 - Art. 1º. *As Coordenadorias Estaduais e Regionais e os Grupos Especiais de apoio às Promotorias de Justiça, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, vinculados aos respectivos Centros de Apoio Operacional (CAO) ou diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, são unidades que visam, precipuamente, a prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.*

Passa-se, então, à análise de questão.

3. CONTROLE METROLÓGICO EM PESCADOS CONGELADOS PRÉ-MEDIDOS, DETERMINAÇÃO DE CONTEÚDO EFETIVO E ADEQUAÇÃO DO RÓTULO CONFORME PRODUTO.

O caso envolve produtos pré-medidos (ou pré-embalados), ou seja, aqueles medidos e/ou embalados sem a presença do consumidor e que se encontram em condições de comercialização. Há dois tipos de produtos pré-medidos. Os produtos de **conteúdo nominal igual** (FIGURA 1) são pesados de fábrica. Já os produtos de **conteúdo nominal desigual** (FIGURA 2) são normalmente medidos/pesados pelo comerciante. Ambos são pesados/medidos na ausência do consumidor.

FIGURA 1

FIGURA 2





A apuração do alegado vício de quantidade em produtos pré-medidos, **especialmente em se tratando de pré-medidos de conteúdo igual**, embalados e medidos de fábrica, como nos parece ser o caso relatado na manifestação (FIGURA 1), depende de exame pericial a cargo do Laboratório de Pré-Medidos ou Pré-Embalados do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais. Em consulta realizada, Ângela Maria da Cruz Araújo Cadette, da Gerência de Produtos Pré-Medidos do citado Instituto, informou por e-mail sobre a vigência das Portarias em vigor, também disponíveis no site www.inmetro.gov.br/legislacao:

Portaria INMETRO Nº 485 de 25 de novembro de 2019- Dispõe sobre a proposta de texto do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a "Metodologia para efetuar o Controle Metrológico em Pescados, Moluscos e Crustáceos Glaciados, para efeitos de determinar o conteúdo efetivo.

Portaria INMETRO Nº 284 de 10 de junho de 2019- Estabelece a forma de expressar o conteúdo nominal para os pescados congelados pré-medidos ou pré-embalados com conteúdo nominal desigual.

Portaria INMETRO Nº 157 de 19 de agosto de 2002- Estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos.

No que se refere à apuração de presença de espinhos no filé de tilápia, em suposta desconformidade com a informação constante da embalagem, é necessário consulta aos laboratórios competentes e, se for o caso, encaminhamento do produto para análise quanto à adequação do produto e respectiva rotulagem.

4. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS

De acordo com os arts. 9º e 10º da Resolução PGJ nº 15/2019, as Coordenadorias Regionais possuem atribuição regional cabendo às mesmas, atuar de forma regionalizada, em cooperação, por solicitação escrita do Promotor de Justiça Natural, em ações que visem a efetiva proteção das relações de consumo.

Art. 9º. Compete às Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor:

I - atuar de forma regionalizada e integrada com os órgãos de execução, com atribuições na defesa do consumidor, proporcionando-lhes, no que couber, suporte técnico, jurídico e administrativo, podendo adotar, em cooperação, medidas legais, judiciais e extrajudiciais, por solicitação escrita do Promotor de Justiça Natural, que visem a efetiva proteção das relações de consumo;

Art. 10º. (...) Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor possuem atribuição regional na forma do Anexo I desta Resolução.

Nos termos do art. 5º, §2º da Resolução PGJ nº 15/2019, em havendo dados e informações que demonstrem que o dano ou o perigo de dano tiver repercussão estadual, caberá a 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis:

Art. 5º O Procon-MG integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90.

(...)

§2º As infrações às normas de defesa do consumidor, cujo dano ou o perigo de dano tenham repercussão estadual, serão apuradas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da comarca de Belo Horizonte, devendo o expediente administrativo, se instaurado no interior, ser remetido às mencionadas Promotorias de Justiça, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo da continuidade da investigação do dano ou perigo de dano local e das eventuais medidas sancionatórias.

Há de se considerar, ainda, que o art. 1º da Resolução PGJ nº 4/2019, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), prevê, às Coordenadorias regionais e estaduais, a atribuição de prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.

Resolução PGJ 04/2019 - Art. 1º As Coordenadorias Estaduais e Regionais e os Grupos Especiais de apoio às Promotorias de Justiça, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, vinculados aos respectivos Centros de Apoio Operacional (CAO) ou diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, são unidades que visam, precipuamente, a prestar apoio à atividade-fim, podendo para tanto desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.

5. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR-COMERCIANTE SEM QUE ESSE TENHA DADO CAUSA OU TIVESSE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS

De um a forma geral, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. É o que determina o artigo 18 do CDC.

O mesmo diploma, em seu artigo 19, estabelece, especificamente para vícios relacionados à quantidade do produto, a responsabilidade de toda a cadeia de fornecedores.

Em relação ao direito de informação, o CDC determina que a quantidade de um produto deve ser informada ao consumidor de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa (art. 31), podendo ser considerada publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação que falhe nessa obrigação (art. 37) e, por consequência, crime contra o consumidor (art. 67).

O art. 39, VIII do CDC dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994):

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

O Decreto Federal 2.181/1997, por sua vez, de maneira inequívoca, indica ser prática infrativa a oferta de produto com vício de quantidade (art. 13).

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Tem-se, então, que a oferta de produto com vício em quantidade é considerada uma prática infrativa contra direitos do consumidor, sendo que a responsabilização por tal prática pode atingir todos da cadeia de fornecimento. Nesse sentido, nos Pareceres Asjup (1252591) e (1252599), que concluíram que os estabelecimentos comerciais que fornecem produtos alimentícios são legitimados passivos dos processos administrativos instaurados em razão dos vícios de qualidade dos alimentos que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo, bem como possuem responsabilidade solidária e objetiva por referidos vícios, conforme decisões colacionadas nos pareceres, são também considerados os vícios de quantidade.

Resta claro a responsabilidade solidária em relação à reparação do vício ou do defeito. Há julgados favoráveis (importante precedente do STJ) à solidariedade processual do fornecedor (imediate/direto) sem que esse tenha dado causa ou tivesse conhecimento dos vícios.

"A responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e as sanções previstas no art. 56 do CDC seguem o regime objetivo e solidário da responsabilidade civil, dispensados dolo ou culpa e com incidência sobre todos aqueles que compõem a cadeia de fornecedores."

(STJ – SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.264 - SP 2018/0284893-4 - MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN – DATA DO JULGAMENTO 25/06/2019)

Em decisão recente do TJSP, o fornecedor Lojas Americanas foi responsabilizado pela venda de produtos impróprios para o uso e consumo, por contrariar a legislação consumerista vigente, sob o argumento que o que importa é a análise do fato objetivamente considerado, isto é, independe de qualquer questionamento.

“Não há que se falar em responsabilização subjetiva da fornecedora, unicamente por se tratar de procedimento administrativo de aplicação de multa levado a cabo pela Fundação PROCON.

Assim, sendo a Fundação PROCON legitimada a impor sanção administrativa de multa aos fornecedores infratores da legislação consumerista (art. 56, I, do CDC), cuja responsabilização é objetiva, não há que se falar em necessidade de demonstração de culpa no procedimento administrativo, bastando que haja o nexo causal entre ação ou omissão do fornecedor e o dano (efetivo ou potencial) à coletividade consumerista”.

(TJSP – Recurso de Apelação nº - Desembargador Relator Dr. Marcelo Semmer – Data do Julgamento 19/08/2020).”

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e respondendo aos quesitos apresentados pelo consulente, conclui-se que:

1) “(...) Nesse caso a atuação pode ser do Procon MPMG em Belo Horizonte, já que a abrangência da lesão é bastante grande, podendo atingir várias cidades do Estado onde tal produto seja comercializado.”

a) As Promotorias de Justiça das localidades abrangidas pelo suposto vício de quantidade do produto comercializado, diante de dano ou perigo de dano aos consumidores que adquirem ou consomem o produto, têm atribuições concorrentes;

b) Diante de possível repercussão regional dos fatos que envolvem Mateus Leme e demais municípios e/ou Comarcas de uma regional, é possível o encaminhamento da demanda à respectiva regional, qual seja, no caso a Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor de Contagem (CRDC- CONTAGEM), que poderá atuar de forma integrada às outras Comarcas, nos termos dos arts. 9º e 10º da Resolução PGJ nº 14/2019;

c) Em havendo dados e informações que demonstrem que o dano ou o perigo de dano tem repercussão estadual, caberá à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis (art. 5º, §2º, Resolução PGJ nº 15/2019).

d) O apoio das Coordenadorias estaduais e regionais está também respaldado no art. 1º da Resolução PGJ nº 4/2019, que prevê às Coordenadorias Estaduais e Regionais a atribuição de prestar apoio à atividade-fim, podendo, para tanto, desempenhar funções de órgão de execução, em conjunto, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural ou mediante sua prévia anuência.

2) “Caso a atribuição seja mesmo da Promotoria de Mateus Leme, devo solicitar uma fiscalização in loco por fiscal do MPMG para lavrar auto de infração? Isso porque, embora a manifestante tenha feito fotos e anexado à representação, tais fotos, por si sós, não têm valor como prova da lesão ao consumidor.”

No que se refere à apuração dos fatos, orientamos seja acionada a equipe de fiscalização da Regional Contagem para, em parceria ou sob orientação da Divisão de Fiscalização desta capital, realizem uma primeira diligência “in loco”. A partir das constatações, em se tratando, de fato, de produto pré-medido de conteúdo nominal igual, sugere-se proceder à coleta* e análise do produto. Sendo produto pré-medido de conteúdo nominal desigual (normalmente medido/pesado pelo comerciante), sugere-se também a verificação da balança do fornecedor-comerciante envolvido na venda do produto.

Por fim, salientamos que estabelecimentos comerciais que fornecem produtos alimentícios são legitimados passivos dos processos administrativos instaurados em

razão dos vícios de qualidade/quantidade dos alimentos que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo, bem como possuem responsabilidade solidária e objetiva por referidos vícios. Nesse sentido resta claro a responsabilidade solidária em relação à reparação do vício ou do defeito. Há julgados favoráveis (precedente do STJ) à solidariedade processual do fornecedor-comerciante (imediate/direto) sem que esse tenha dado causa ou tivesse conhecimento dos vícios.

Observa-se, que embora o ônus dessa prova recaia também sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, cabe, se for o caso, ação de regresso do comerciante em face do fabricante.

7. DILIGÊNCIAS

Sugere-se, inicialmente, instauração de Investigação Preliminar em face dos envolvidos na cadeia de consumo, no bojo do qual, seja acionada a equipe de fiscalização da Regional de Contagem para que, em parceria ou sob orientação da Divisão de Fiscalização da capital, realizem uma primeira diligência "in loco". Em se tratando, de fato, de produto pré-medido de conteúdo nominal igual, sugere-se proceder à coleta e análise do produto. Sendo produto pré-medido de conteúdo nominal desigual (normalmente medido/pesado pelo comerciante), proceder também à verificação da balança do fornecedor-comerciante envolvido na venda do produto em parceria com o IPEM-MG.

obs.: Sobre o alegado pelo consumidor quanto à presença de espinhos no produto "filé de tilápia", em suposta desconformidade com a informação constante da embalagem, sugerimos manifestação da Divisão de Fiscalização do Procon-MG (DIFIS) quanto à possibilidade de emissão de relatório e/ou análise e, se for o caso, indicação de laboratórios para tal.

É o relatório da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/20194, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter.

Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 09 de junho de 2021

Regina Sturm

Assessora II do MPMG - Assessoria Jurídica / Procon-MG
(Elaboração)

César

Assessoria Jurídica/Procon-MG

Ricardo Augusto Amorim

Assessor II do MPMG -
(Revisão)

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Assessora III do MPMG - Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 15/06/2021, às 13:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 16/06/2021, às 17:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 17/06/2021, às 08:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1252602** e o código CRC **C652ECED**.

Processo SEI: 19.16.1006.0017008/2021-15 / Documento SEI:
1252602

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092